

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 376, DE 2015

Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para acrescentar uma nova hipótese de agravante genérica.

Art. 1º O inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigor acrescido da seguinte alínea “m”:

“**Art.61**.....

.....

II –

.....

m) se o crime é cometido contra conselheiro tutelar, em razão de sua função.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O conselheiro tutelar é um guardião dos direitos da criança e do adolescente. Tem o dever de aconselhar os pais, ouvir reclamações, apurar denúncias de abuso e maus tratos, e avisar à justiça quando uma criança estiver em perigo. Não obstante o exercício dessa relevante tarefa, esses servidores experimentam toda sorte de empecilhos na realização de seu trabalho.

Não se pode olvidar que os conselheiros tutelares são escolhidos pela comunidade para integrar o Conselho Tutelar e, conseqüentemente, zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças. Desse modo, surpreende o fato de vivenciarem uma rotina de violência e terror, em que frequentemente ocorrem ameaças, espancamentos e até assassinatos.

Uma chacina no interior de Pernambuco, no começo de fevereiro deste ano, expôs o risco a que estão submetidos conselheiros de todo o Brasil. Em uma cidadezinha do interior, houve uma emboscada fatal. Três dos cinco integrantes de um conselho tutelar foram assassinados de uma só vez. Não importa o tamanho da cidade, nem a região do País, ser conselheiro tutelar tornou-se atividade de risco.

É preciso, portanto, interromper a escalada desses delitos. Nossa proposta é que o crime praticado contra conselheiro tutelar, em razão de sua função, figure como mais uma agravante genérica, o que, na prática, representa o aumento da pena a ser aplicada. Com o recrudescimento da punição, espera-se proteger servidores de tão relevante serviço público.

Propomos, por conseguinte, este projeto de lei, que certamente, assegurará maior proteção aos conselheiros tutelares, que promovem e controlam os direitos das crianças e dos adolescentes.

Sala de Sessões,

Senador FERNANDO COLLOR

LEGISLAÇÃO CITADA

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Circunstâncias agravantes

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a reincidência; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

.....